CISAM-REG
Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico - CREFISBA
R. Lourenço Côas Netto, 140, Loteamento Universitário – Capinzal/SC CEP: 89665-000
Fone: (49) 3555-6972 Site: www.cisam.sc.gov.br E-mail: regulacao@cisam.sc.gov.br
CNPJ: 08.484.353/0001-16

RESOLUÇÃO NORMATIVA CISAM-REG Nº 03/2017

Estabelece critérios para a aplicação de penalidades e para a formalização do compromisso de ajustamento de conduta e dá outras providências.

O CISAM-REG, através da Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico (Crefisba), no uso das suas atribuições previstas nas cláusulas trigésima quarta e trigésima quinta do Contrato de Consórcio Público do CISAM Meio Oeste e nos artigos 10 e 30 da Resolução nº 06/2013, e com fundamento no artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Esta Resolução Normativa estabelece, na forma que se segue, os procedimentos e as responsabilidades relativas à aplicação de penalidades, pelo cometimento de infrações por parte do prestador, no exercício da prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e para o Compromisso De Ajustamento de Conduta.

CAPITULO II - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 2º. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de programa, concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas e regulamentos editados ou homologados pelo titular do serviço e pelo CISAM-REG, desde que não impliquem em mais de uma sanção para a mesma infração.

§ 1º No caso de divergência quanto à definição e valoração das infrações ou quanto à correlação das penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica ou nos contratos celebrados.

§ 2º Caso haja a definição das penalidades em lei ou contrato, em havendo omissão na forma de aplicação e gradação das mesmas, aplicam-se os preceitos desta Resolução no que for compatível com aquelas normas legais e contratuais.

Art. 3º. As infrações às disposições contidas nesta Resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e nas normas técnicas sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Embargo de obra ou serviço;
IV - Interdição de instalações.

Art. 4º. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar pela qual tenha sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do prazo de 2 (dois) anos entre a nova notificação e a penalidade anteriormente imposta.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo do prazo de reincidência, considera-se a data da nova notificação como a data de recebimento do Auto de Notificação e a data de penalidade como a data da comunicação da

pena imposta, após exaurida a fase de recurso administrativo.

Art. 5º. Na fixação das penalidades serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 6º. A pena de advertência somente poderá ser imposta pelo CISAM-REG quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços.

§ 1º Caracterizada a reincidência, deverá ser aplicada pena de multa pelo CISAM-REG.

§ 2º Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente as receitas oriundas com a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, regulados e fiscalizados.

§ 3º Existindo concessões administrativas ou parcerias público-privadas, a multa incidirá sobre a receita do parceiro público, subtraída a receita destinada à parceira privada.

§ 4º Os valores das multas aplicadas pelo CISAM-REG serão revertidos em favor do Fundo do CISAM-REG que os utilizará para a execução de atividades ligadas à recuperação e universalização dos serviços de saneamento dos entes consorciados, de acordo com critérios a serem definidos em Resolução específica, após aprovação em Assembleia Geral.

Art. 7º. O CISAM-REG classifica as infrações em 3 (três) grupos:

I - Grupo 1 - infração leve;
II - Grupo 2 - infração média;
III - Grupo 3 - infração grave.

Art. 8º. É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções do CISAM-REG e legislações vigentes:

I – Não manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis e/ou visíveis, no escritório de atendimento ao usuário:
a) um canal para manifestação de reclamações, sugestões, elogios, etc.;
b) as normas e padrões do prestador de serviços;
c) a tabela com as tarifas vigentes;
d) a tabela com os serviços cobráveis e os prazos para a sua execução;
e) o telefone do prestador de serviços e da Ouvidoria do órgão regulador;

II - Não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, os valores faturados e o histórico de consumo dos últimos 5 (cinco) anos, bem como quaisquer outros dados exigidos por lei, contrato de programa ou concessão, ou regulamento dos serviços;

III - Não manter atualizado junto o CISAM-REG e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

IV - Não manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

V - Não atender às solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

VI - Não cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água;

VII - Não entregar a fatura ao usuário, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação aplicável;

VIII – Não fazer constar na fatura todas as informações exigidas na legislação aplicável;

IX - Não dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil;

X - Não prestar serviços de atendimento comercial através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

XI - Não utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviços adequados ao usuário;

XII - Não manter as instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza e organização;

XIII - Não executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária horizontal e vertical, quando de sua responsabilidade, conforme as diretrizes, especificações técnicas e prazos estabelecidos nas normas municipais ou nos regulamentos;

XIV - Não prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

Art. 9º. É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções do CISAM-REG e legislações vigentes:

I - Não comunicar previamente ao usuário do corte do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto dentro dos prazos pré-estabelecidos, com exposição de motivos;

II - Não comunicar previamente ao CISAM-REG a suspensão e/ou a interrupção do abastecimento de água e/ou da coleta de esgoto, ao usuário que preste serviço público ou essencial à população, quando superior a 6 (seis) horas;

III - Não comunicar imediatamente ao CISAM-REG e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção de prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

IV - Não disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;

V - Não responder às reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos;

VI - Não efetuar a suspensão e a religação do abastecimento de água nas economias, de acordo com os casos e prazos definidos na legislação aplicável;

VII – Suspender a prestação dos serviços enquanto a reclamação do usuário, comunicada ao prestador de serviços, estiver sendo objeto de análise por parte do CISAM-REG, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

VIII - Não encaminhar ao CISAM-REG as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e econômico financeiros na forma e nos prazos estabelecidos nos dispositivos legais aplicáveis;

IX - Não cumprir obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário e motivo, bem como informando-lhe, no prazo estabelecido, as providências adotadas;

X - Não fornecer protocolo numerado do atendimento ao usuário contendo a data e o motivo da reclamação e/ou da solicitação, o nome do atendente e o nome do usuário;

XI - Não efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente;

XII - Não realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis;

XIII - Não comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico;

XIV - Não cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XV - Não instalar equipamentos de medição de água nas unidades usuárias, salvo nos casos específicos previstos em lei, regulamento ou contrato de programa ou concessão;

XVI - Não apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas, as despesas e os custos de todas as etapas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XVII - Não operar os sistemas de abastecimento de água com a instalação de macromedição adequada;

XVIII - Não manter a pressão nas redes de distribuição de água potável dentro dos limites e condições estabelecidas nas normas vigentes;

XIX - Não realizar, mantendo o devido registro, a limpeza periódica dos reservatórios de acumulação e distribuição, de acordo com a legislação aplicável;

XX - Não obter no prazo adequado, junto às autoridades competentes, as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

Art. 10. É infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de advertência ou, no caso de reincidência, de multa, o descumprimento das disposições previstas nas Resoluções do CISAM-REG e legislações vigentes:

I - Não restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável, regulamento do prestador ou no contrato de programa ou concessão;

II - Não ressarcir os danos causados ao usuário em função do serviço prestado, após avaliação;

III - Não cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção, dentro de sua área de competência;

IV - Não dispor adequadamente a água e os resíduos resultantes da limpeza das unidades da Estação de Tratamento de Água (ETA) e dos reservatórios;

V - Não remeter ao CISAM-REG, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados, inclusive quanto aos procedimentos de Ouvidoria e aos de reajuste e revisão tarifários;

VI - Não encaminhar ao CISAM-REG, na forma e nos prazos estabelecidos, informações contábeis, econômicas e financeiras definidas nas disposições legais, regulamentares e contratuais;

VII - Não implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos de Saneamento editados pelo titular dos serviços e nos contratos de programa ou concessão;

VIII - Não realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

IX - Não manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

X - Não facilitar à fiscalização do CISAM-REG o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Não atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto, conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente e Licença Ambiental;

XII - Não conservar documentação de interesse do CISAM-REG pelo tempo previsto nas normas regulamentares;

XIII - Não efetuar o pagamento no respectivo vencimento, de qualquer das obrigações relativas às parcelas mensais do repasse de regulação ao CISAM-REG, após notificação;

XIV – Não elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

XV - Não realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

Art. 11. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 12. Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 13. A pena de multa será aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;
II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 14. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

I - 0,03% (três centésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;
II - 0,07% (sete centésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;
III - 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

§ 1º Ao final do prazo estabelecido para resolução do fato gerador, será aplicado multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento) aos valores devidos pelos prestadores de serviço em razão da multa, para todos os grupos de penalidades.

§ 2º A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo da multa, a importância de R$ 100,00 (cem reais) para qualquer tipo ou natureza da infração, com correção anual pelo INPC-IBGE.

Art. 15. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica em aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - Ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido de advertência;
II - A infração ensejar riscos à saúde ou ao meio ambiente;
III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Art. 16. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica em redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;
II - ter o prestador de serviços comunicado ao CISAM-REG, voluntariamente, a ocorrência da infração.

Art. 17. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pelo CISAM-REG acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa, com aplicação de juros, multa e atualização monetária, nos termos da legislação aplicável e cobrança através de Cartório de Protesto de Títulos ou da via judicial.

Art. 18. Toda multa deverá ser efetivamente paga em estabelecimento bancário, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de Infração, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.

Parágrafo único. Os valores relativos às multas aplicadas pelo CISAM-REG serão recolhidos através de boleto ou de depósito bancário, nos moldes já utilizados para o recolhimento dos valores referentes à Taxa de Regulação e Fiscalização.

CAPÍTULO III - DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 19. Poderá o CISAM-REG, a seu critério, alternativamente à imposição imediata de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de ajustamento de conduta às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

§ 1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Crefisba, após manifestação da assessoria jurídica.

§ 2º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e os respectivos prazos.

§ 3º As metas e compromissos, objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.

§ 4º Do compromisso de ajustamento de conduta constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.

§ 5º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento de etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§ 6º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no CAC, o CISAM-REG emitirá declaração atestando a quitação.

§ 7º Caso o CAC seja celebrado alternativamente à imposição imediata de penalidade, o valor da multa a que se refere o parágrafo 4º será correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada, acrescida de até 40% (quarenta por cento), a depender do grau de desvio em relação às obrigações assumidas pelo prestador.

§ 8º O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Em situações de serviços concedidos, o CISAM-REG poderá recomendar ao titular dos serviços a intervenção administrativa prevista na Lei federal nº 8.987/1995, nos casos de:
I - Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos regulamentos, contratos de programa ou concessão e demais normas técnicas do setor;
II - Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
III - Verificação de reiteradas infrações a preceitos fixados em lei, contrato ou norma técnica, não regularizadas após determinação do CISAM-REG;
IV - Pedido de recuperação judicial.

Art. 21. Em situações de serviços concedidos, o CISAM-REG poderá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:

I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;
IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
V - não atender às determinações do CISAM-REG no sentido de regularizar a prestação do serviço;
VI - for condenado em sentença judicial transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive

contribuições sociais.

Art. 22. A presente Resolução aplica-se, no que couber e observadas as disposições definidas em contratos de programa, concessões e parcerias público-privadas, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em parte, pela prestação de qualquer um dos serviços públicos de saneamento, nos municípios consorciados.

Art. 23. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Capinzal/SC, 21 de dezembro de 2017.

Nasser Ibrahim
Presidente da CREFISBA

Nilvo Dorini
Presidente do CISAM e Membro da CREFISBA

Aluir Flemming
Diretor Técnico Operacional do CISAM
e Membro da CREFISBA

Sidnei Penzo
Diretor Admin. e Financeiro do CISAM
e Membro da CREFISBA

Bruno Cesar Schmitt
Membro da CREFISBA

Leomar Eggers
Membro da CREFISBA